

Alteração da Lei do Tribunal de Contas

Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro

Lei n.º 2/2012, de 6 de Janeiro

Foram publicadas nos passados dias 7 de Dezembro de 2011 e 6 de Janeiro de 2012, respectivamente, as Leis n.º 61/2011 e 2/2012, que procedem à alteração da Lei do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A alteração tem em vista o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento celebrado com o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (BCE).

Em primeiro lugar, passam a estar automaticamente incluídas no âmbito de incidência da fiscalização prévia do TC entidades como as empresas públicas, as empresas municipais, as associações públicas ou as associações de entidades públicas e privadas com controlo ou financiamento maioritário público, quanto aos actos e contratos de valor superior a € 5 000 000.

Esta alteração não prejudica a sujeição dos actos e contratos destas entidades ao visto no TC nos casos em que essa sujeição já existia - por força da aplicação da parte final da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da LTC -, caso em que não se aplica o limiar dos € 5 000 000.

Assim, os actos e contratos destas entidades passam a estar sujeitos ao visto do TC em dois casos:

- Quando tenham valor superior a € 5 000 000 (situação acrescentada);
- Quando, tendo a entidade em causa sido criada para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade pública que a criou, a não sujeição a visto resultasse na subtracção dos actos e contratos à apreciação do TC (situação já existente).

Em segundo lugar, passam a estar sujeitos a visto prévio todos os actos ou contratos que formalizem modificações objectivas de contratos visados que impliquem o agravamento dos respectivos encargos financeiros. Quanto aos contratos não visados, passam a estar sujeitas a visto as modificações neles introduzidas que impliquem um agravamento dos respectivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao estabelecido no artigo 48.º da LTC (actualmente, € 350 000).

Refira-se, no entanto, que, relativamente aos adicionais de contratos de empreitada visados que titulam a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, há isenção de visto prévio, embora os mesmos devam, ainda assim, ser enviados ao TC no prazo de 60 dias para efeito de fiscalização concomitante e sucessiva.

Em terceiro lugar, relativamente aos efeitos do visto prévio, estabelece-se, para os contratos de valor superior a € 950 000, o congelamento de todos os efeitos até à obtenção do visto ou declaração de conformidade. Assim, deixa de ser possível, para estes contratos, a produção de quaisquer efeitos antes da pronúncia do TC, ao contrário do que sucedia até agora, em que apenas os pagamentos não podiam ser feitos antes daquela pronúncia.

Por último, o TC passa a poder aplicar coimas pela violação de regras relativas à contratação pública e pelo não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso e à efectivação de penalizações ou restituições devidas ao erário público, aumentando ainda o valor das multas aplicáveis.

Para informação adicional, por favor contacte:

Rui Pena | Sócio
rui.pena@cms-rpa.com

Gonçalo Guerra Tavares | Sócio
goncalo.tavares@cms-rpa.com

A CMS Rui Pena & Arnaut é membro da CMS, organização transnacional de sociedades de advogados com 55 escritórios em 30 jurisdições, contando com mais de 5000 colaboradores em todo o mundo.
www.cms-rpa.com

Esta publicação não pode ser divulgado, copiada ou distribuída sem autorização prévia da Rui Pena, Arnaut & Associados - Sociedade de Advogados, RL. Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos.